

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ITAPEVA SÃO PAULO;**

DANIELE PIMENTEL FADEL, brasileira, divorciada, advogada inscrita na OAB/Sp n. 205.054, em causa própria, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência apresentar **CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA** em face de **PAGOTTO MOVELARIA COMÉRCIO DE MÓVEIS ME**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ n° 17.224.910/0001-50, com inscrição estadual n° 372.091.742.110 localizada na Rodovia Pedro Rodrigues Garcia KM 75 em Itapeva -São Paulo, representada pelo seu proprietário Gustavo Henrique Campolim Pagotto, brasileiro, solteiro, portador do RG n°44.040.921-4 residente em Itapeva -São Paulo o que se faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduz pelos motivos e fatos que passa a expor.

DO TÍTULO JUDICIAL

O pedido de cumprimento definitivo da sentença possui amparo no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no

caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

No presente caso, o Exequente obteve sentença favorável em com o seguinte dispositivo:

"(...) diante do exposto,... (i)DECRETA Ra resolução do contrato firmado entre o autor e o requerido Pagotto Comércio de Móveis ME ,e, assim,(ii)CONDENAR o réu Pagotto Movelaria Comércio de Móveis ME a restituir os valores pagos,R\$3.000,00,00(três mil reais),devidamente corrigidos pelos índices da Tabela Prática do TJSP, a partir dos respectivos desembolsos, além de juros de mora de 1%(um por cento)ao mês, a partir da citação(...)"

Diante desta decisão, não houve recurso por parte do executado, conforme certidão em anexo , cabendo ao Executado imediatamente cumprir a sentença .O valor do débito está em R\$ 4367,52(quatro mil trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos).

DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

O pedido de cumprimento definitivo da sentença possui amparo no Art. 523 do Código de Processo Civil. No presente caso, o Exequente obteve sentença favorável condenando o Executado em , nos seguintes termos:

"(...) diante do exposto, Como a parte

autora decaiu de parte mínima do pedido (NCPC, art. 86, p. único), arcarão as rés, solidariamente, com as despesas processuais e com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil (...).”

A parte ré Santander apelou da decisão e o tribunal alterou o pagamento relativo ao honorários sucumbenciais determinando:” (...) Sendo vedada a compensação de honorários advocatícios (Código de Processo Civil de 2015, artigo 85, § 14), e observada a revelia da vendedora, fica a autora condenada a pagar honorários aos advogados do apelante fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), assim como os réus, solidariamente, a pagar à autora também a quantia de R\$ 1.000,00 (...).”

Pelo que se extrai do referido dispositivo, a condenação em honorários sucumbenciais arbitrados é de R\$ 1000,00 (mil reais), a ser atualizada até o seu efetivo pagamento.

Junta em anexo planilha do débito exequendo atualizada para a data que perfaz o valor total de R\$ 5367,52 (cinco mil trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos).

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, **REQUER:**

1. A notificação do Réu para cumprir a sentença, no

- prazo de quinze dias, nos termos do art. 523 do CPC/15;
2. Caso não ocorra o pagamento, para fins de penhora nos termos do do Art 523, §3º do CPC/15, indica os seguintes bens:
I - dinheiro porventura existente em contas do executado (penhora on-line via BACENJUD, nos termos do Art. 835 do CPC/15;
 3. Não ocorrendo a obrigação, requer a cominação de multa diária (astreintes), nos termos do Art. 537 do CPC/15, bem como inclusão do executado no cadastro de inadimplentes até que seja cumprida a determinação, nos termos do Art. 782, §3º do CPC;
 4. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do *caput*, requer o acréscimo de multa de dez por cento sobre o débito e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do Art. 523, §1º do CPC/15;
 5. Seja dispensada a designação de audiência de conciliação, com fulcro no artigo 319, inciso VII, do Novo Código de Processo Civil;
 6. Seja expedida certidão comprobatória do ajuizamento da presente Execução, a teor do artigo 828, do Novo Código de Processo Civil, para fins de averbação no registro de imóveis, veículos ou outros bens sujeitos à penhora, arresto ou indisponibilidade;
 7. A condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios nos parâmetros previstos no art. 827, §1º do CPC.

Nestes termos, pede deferimento.

Itapeva 24 de novembro de 2020.

Daniele Pimentel Fadel

OAB/SP n. 205.054

Salvar o cálculo:

Para salvar **essa página** em seu computador, utilize a opção "**Arquivo/Salvar como**" do seu navegador.

Para recuperar a planilha salva, clique duas vezes no arquivo que foi salvo, e o cálculo será apresentado.

[Imprimir](#)
[Alterar/Atualizar](#)
[Voltar](#)

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: outubro/2020

Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 13/03/2018

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de R\$ 1.000,00.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		28/6/2017	1.000,00	1.109,73	0,00	344,02	0,00	1.453,75
2		28/7/2017	1.000,00	1.113,07	0,00	345,05	0,00	1.458,12
3		28/8/2017	1.000,00	1.111,18	0,00	344,47	0,00	1.455,65
			Sub-Total					R\$ 4.367,52
			Honorários advocatícios (R\$ 1.000,00) (+)					R\$ 1.000,00
			Sub-Total					R\$ 1.000,00
			TOTAL GERAL					R\$ 5.367,52



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPEVA
FORO DE ITAPEVA
2ª VARA JUDICIAL
 AV. PAULINA DE MORAES, 444, Itapeva - SP - CEP 18400-818
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1004268-56.2017.8.26.0270**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro**
 Requerente: **Daniele Pimentel Fadel**
 Requerido: **Pagotto Movelaria Comercio de Móveis Me**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Matheus Barbosa Pandino**

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **DANIELE PIMENTEL FADEL** em face de **PAGOTTO MOVELARIA COMÉRCIO DE MÓVEIS ME** e **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

Em sua petição inicial, a parte autora alega, em síntese, que, em 19/06/2017, firmou com o primeiro requerido um contrato particular de compra, venda e prestação de serviços, tendo como objeto a entrega e instalação de móveis à autora. Narra que o requerido não efetuou a entrega conforme o combinado e que teria efetuado o pagamento de três parcelas, no valor de R\$ 1.000,00 cada, totalizando R\$ 3.000,00. Aduz ter notificado extrajudicialmente o requerido, todavia não obteve sucesso. Afirma ter deixado de pagar os demais boletos e que estaria sofrendo cobranças pelo requerido Banco Santander (Brasil) S.A, o qual inscreveu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Ao final, postulou: (i) a rescisão contratual, cancelando-se os boletos vencidos em 01/10/2017; 01/11/2017; 01/12/2017 e 01/01/2018; (ii) a devolução atualizada da importância paga; (iii) a exclusão de seu nome dos registros dos órgãos de proteção ao crédito; (iv) pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 16/36). Emendas à inicial (fls. 49/50 e 80/81).

Foram concedidas a gratuidade de justiça e a tutela provisória (cf. decisão de fls. 44/45).

Citado (fl. 70), o requerido Pagotto Movelaria Comércio de Móveis ME deixou de comparecer em audiência, bem como deixou decorrer o prazo sem apresentação de contestação (fls. 69 e 71).

A parte autora requereu a aplicação dos efeitos da revelia e reiterou o pedido de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPEVA
FORO DE ITAPEVA
2ª VARA JUDICIAL
 AV. PAULINA DE MORAES, 444, Itapeva - SP - CEP 18400-818
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

inclusão do Banco Santander (Brasil) S.A. no polo passivo da demanda (fls. 74/75).

A gratuidade de justiça foi revogada, ante a ausência de requerimento nesse sentido (fls. 77/78).

Inclusão do Banco Santander no polo passivo da demanda determinada à fl. 86.

Citado (fl. 189), o Banco Santander (Brasil) S.A., preliminarmente, aventou ilegitimidade passiva. No mérito, refutou a pretensão autoral, afirmando atuar como agente financeiro, tendo "recebido o contrato" formalizado entre a autora e o requerido Pagotto Movelaria Comércio de Móveis ME "por meio de cessão de crédito". Disse ter agido em exercício regular de direito ao efetuar a cobrança contra a autora, uma vez que antecipou os referidos valores ao requerido Pagotto. Nega a existência de dano moral indenizável. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 104/116).

Houve réplica (fls. 161/179).

Instadas as partes a especificar provas (fl. 180), o requerido Banco Santander pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Subsidiariamente, requereu a produção de prova oral (fls. 182/183). A requerente não se opôs ao julgamento antecipado da lide (fls. 190/195).

É o relatório. PASSO A FUNDAMENTAR.

Após citação regular (fl. 70), o réu Pagotto Movelaria Comércio de Móveis ME deixou de apresentar a contestação, por isso que decreto a sua revelia e passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355, II, do CPC.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo réu Banco Santander (Brasil) S.A., pois, tendo em vista que houve a cessão de crédito, este passou a ter legitimidade passiva para responder pelas questões relativas ao contrato celebrado.

Ademais, o apontamento questionado pela requerente foi promovido pelo Santander (fl. 52) e, ainda que o beneficiário dos boletos seja a AYMORE, é evidente a confusão gerada no consumidor, de modo que sua manutenção no polo passivo da demanda é medida que se impõe.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPEVA
FORO DE ITAPEVA
2ª VARA JUDICIAL
AV. PAULINA DE MORAES, 444, Itapeva - SP - CEP 18400-818
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora postula a declaração de inexigibilidade do débito apontado na inicial, sob o fundamento de que não houve a prestação dos serviços contratados e o pagamento de indenização por danos morais, além da rescisão (*rectius*: resolução) do contrato e devolução das quantias efetivamente pagas.

O caso dos autos retrata típica relação de consumo, circunstância que atrai a regência da Lei 8.078/90, tendo em vista que a requerente era a destinatária fática e econômica do produto e do serviço prestado, conforme inteligência dos arts. 2º e 3º da Lei 8.078/90.

Conforme se extrai do documento de fls. 16/21, a parte autora e o requerido Pagotto Movelaria Comércio de Móveis ME firmaram contrato por meio do qual a empresa ficaria responsável pela instalação e montagem de três móveis, até o dia 21/08/2017, no endereço indicado pela requerente.

Alega a autora que não houve cumprimento do negócio jurídico, pelo que não haveria lastro jurídico à cobrança dos títulos.

É certo que da autora não se pode exigir a produção de prova negativa, no sentido de que não houve a efetiva entrega dos produtos adquiridos, cabendo, assim, ao primeiro requerido a demonstração documental da entrega e instalação dos objetos mencionados no contrato de fls. 16/21.

No entanto, não houve a comprovação da efetiva entrega e instalação dos móveis, de modo que merece crédito a versão da autora, reforçada pela cópia da notificação enviada ao primeiro requerido (fl. 22), sendo certo que este, acaso pudesse comprovar fato modificativo, extintivo ou impeditivo ao direito afirmado na petição inicial, certamente viria a juízo para refutar a cobrança.

Narra a autora ter efetuado o pagamento de três parcelas, no valor de R\$ 1.000,00 cada, totalizando R\$ 3.000,00, o que é comprovado por meio do documento de fl. 60, em que constam os valores e as datas do pagamento, confirmando a veracidade de sua narrativa.

Assim, não tendo comprovação de que o negócio jurídico se deu da maneira contratada, a conclusão que se impõe é no sentido de que carece de legitimidade a cobrança dirigida à autora, incidindo, no caso, concreto, a *exceptio non adimpleti contractus*, consagrada no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPEVA
FORO DE ITAPEVA
2ª VARA JUDICIAL
 AV. PAULINA DE MORAES, 444, Itapeva - SP - CEP 18400-818
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

artigo 476 do Código Civil, razão por que eram inexigíveis as parcelas vincendas.

Por sua vez, a resolução do contrato e a devolução das parcelas pagas pela requerente são consequências naturais do inadimplemento.

Por fim, o pedido de indenização por danos morais também merece acolhimento.

A despeito das razões aduzidas pelo requerido Banco Santander, a responsabilidade das empresas perante o consumidor pela falha no processamento do sistema de cobrança é objetiva e solidária entre os integrantes da cadeia de fornecedores.

Mesmo que assim não fosse, a culpa restou demonstrada, pois caberia ao requerido, no momento da aquisição do crédito, diligenciar adequadamente sobre a regularidade da cobrança.

Todavia, assim não o fez, o que afasta a tese do exercício regular de direito.

No caso dos autos, o dano moral caracteriza-se *in re ipsa*, isto é, decorre da própria negativação ilegal do nome da parte autora, que tem o condão, por si só, de ofender seus direitos da personalidade.

Nesse sentido é a posição do e. Superior Tribunal de Justiça :

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. (...). II - Esta Corte já firmou entendimento que "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). (...). Agravo Regimental improvido". (STJ. 3.ª Turma, AgRg no Ag 1380477/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 12.4.2011).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPEVA
FORO DE ITAPEVA
2ª VARA JUDICIAL
 AV. PAULINA DE MORAES, 444, Itapeva - SP - CEP 18400-818
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Cabe assinalar, no entanto, que o pedido de indenização por danos morais foi efetuado às fls. 80/81 e direcionado apenas contra o Banco Santander, de modo que apenas ele poderá ser responsabilizado.

Assim, fixada a obrigação de indenização por danos morais, cabe, agora, analisar o *quantum* a ser arbitrado.

Sabe-se que a estipulação do montante indenizatório deve ser proporcional à extensão do dano causado (CC, art. 944), mas a lei não estabelece critérios objetivos destinados a nortear o julgador na tarefa de fixação do *quantum* indenizatório.

Adotando a concepção objetivista de danos morais, tem-se que estes consistem em lesões aos direitos da personalidade (integridade física, psicológica, intelectual e moral da pessoa), sendo a dor, o transtorno e o sofrimento meros desdobramentos da violação perpetrada, cuja verificação concreta pode ou não estar presente¹.

A despeito disso, alguns critérios têm despontado, na doutrina e na jurisprudência, como basilares de um arbitramento justo, quais sejam: (i) grau de reprovabilidade da conduta ilícita, (ii) intensidade do dano experimentado pela vítima, (iii) capacidade econômica do causador, (iv) condições pessoais do ofendido e (v) postura da parte lesada voltada à minimização dos próprios prejuízos.

Tais critérios devem ser sopesados sob o prisma da proporcionalidade e razoabilidade, a fim de não causar enriquecimento sem causa à vítima, como também, por outro lado, não onerar demasiadamente o causador do evento danoso.

Diante de tal situação, entendo cabível a fixação da indenização em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, para o fim de: (i) **DECRETAR** a resolução do contrato firmado entre o autor e o requerido Pagotto Movelaria

¹ Nesse sentido é o enunciado 445 do CJF: "O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento".

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITAPEVA

FORO DE ITAPEVA

2ª VARA JUDICIAL

AV. PAULINA DE MORAES, 444, Itapeva - SP - CEP 18400-818

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Comércio de Móveis ME, e, assim, (ii) **CONDENAR** o réu Pagotto Movelaria Comércio de Móveis ME a restituir os valores pagos, R\$ 3.000,00,00 (três mil reais), devidamente corrigidos pelos índices da Tabela Prática do TJSP, a partir dos respectivos desembolsos, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; (iii) **CONDENAR** o Banco Santander ao pagamento da indenização por danos morais, em valor correspondente a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigidos pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, desde a data desta sentença (Súmula 362 do STJ), pelos índices da Tabela Prática do e. TJSP, com juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação.

CONFIRMO, por consequência, a tutela provisória concedida, proclamando a inexigibilidade do débito inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

Como a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (NCPC, art. 86, p. único), arcarão as rés, solidariamente, com as despesas processuais e com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, oficie-se para o cancelamento da inscrição. Em seguida, nada sendo requerido pelos litigantes, com os registros devidos, independentemente de nova conclusão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, observadas as NSCGJ/SP.

PIC.

Itapeva, 19 de agosto de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITAPEVA

FORO DE ITAPEVA

2ª VARA JUDICIAL

Av. Paulina de Moraes, 444, ., Vila Ophélia - CEP 18400-818, Fone: (15) 3522-0444, Itapeva-SP - E-mail: itapeva2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **1004268-56.2017.8.26.0270**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro**
 Requerente: **Daniele Pimentel Fadel**
 Requerido: **Pagotto Movelaria Comercio de Móveis Me**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu *in albis* o prazo para manifestação da parte autora, bem como de Pagotto Movelaria Comercio de Móveis ME. Nada Mais. Itapeva, 13 de setembro de 2019. Eu, ____, FELIPE HIRUMITSU MATILDE, Escrevente Técnico Judiciário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000811812

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004268-56.2017.8.26.0270, da Comarca de Itapeva, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelada DANIELE PIMENTEL FADEL (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe parcial provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA ROCHA (Presidente sem voto), FRANCISCO CARLOS INOUE SHINTATE E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 16.763
APELAÇÃO N° 1004268-56.2017.8.26.0270
COMARCA: ITAPEVA (2ª VARA)
APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
APELADA: DANIELE PIMENTEL FADEL
INTERESSADA: PAGOTTO MOVELARIA COMÉRCIO DE MÓVEIS - ME

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: MATHEUS BARBOSA PANDINO

RESPONSABILIDADE CIVIL - Compra e venda de móveis planejados - Financiamento bancário - Condições do negócio descumpridas pela vendedora - Inserção indevida de dados da compradora em cadastro de inadimplentes - Ação de rescisão contratual cumulada com pedidos de restituição das quantias pagas e indenização por danos morais proposta contra a vendedora e o banco - Sentença de procedência parcial - Apelo do banco - Preliminar de ilegitimidade passiva - Rejeição - Relação de consumo - Descumprimento contratual comprovado - Rescisão justificada - Danos morais não caracterizados - Indenização inexigível - Ausência de fixação de multa coercitiva na sentença - Apelação conhecida em parte e parcialmente provida na parte apreciada

A sentença de fls. 196/201, cujo relatório é adotado, julgou procedente em parte a ação para o fim de “(i) *DECRETAR a resolução do contrato firmado entre o autor e o requerido Pagotto Moveleira Comércio de Móveis ME, e, assim, (ii) CONDENAR o réu Pagotto Moveleira Comércio de Móveis ME a restituir os valores pagos, R\$ 3.000,00,00 (três mil reais), devidamente corrigidos pelos índices da Tabela Prática do TJSP, a partir dos respectivos desembolsos, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; (iii) CONDENAR o Banco Santander ao pagamento da indenização por danos morais, em valor correspondente a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigidos pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, desde a data desta sentença (Súmula 362 do STJ), pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, com juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação. CONFIRMO, por consequência, a tutela provisória concedida, proclamando a inexigibilidade do débito inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Como a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (NCPC, art. 86, p. único), arcarão as rés, solidariamente, com as despesas processuais e com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil”.*

Apela o réu Banco Santander (Brasil) S/A (fls. 203/229) suscitando preliminar de ilegitimidade passiva ao argumento de que “*atuou como mero agente financeiro, ou seja, não comercializa móveis, não havendo que se falar em qualquer irregularidade no serviço prestado*”, destacando a excludente de responsabilidade fundada na culpa exclusiva da corré. No mérito, nega a existência de abalo moral e pede, em caráter sucessivo, a redução do valor da indenização. Por fim, alega que “*tendo em vista que já está providenciando o cumprimento da determinação judicial, necessário se faz a reforma da r. sentença que prevê a cominação de multa diária*”.

O recurso foi regularmente processado e respondido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 248/266).

É o relatório.

Consta da inicial que “em 19 de junho de 2017 as partes firmaram um contrato de compra, venda e prestação de serviços em que o requerido obrigou se perante a requerente a entregar os móveis e instalá-los até dia 21/08/2017, conforme contrato em anexo. O requerido por diversas vezes prometeu a entrega dos moveis a requerente, mas nunca cumpriu. Diante do comportamento do requerido em não cumprir com o acordado, em data de 02 de outubro de 2017 a requerente notificou-o para que procedesse a entrega e instalação, mas não obteve sucesso pois o mesmo continuou descumprindo o acordado só fazendo inúmeras promessas que não foram honradas. Na notificação enviada a requerente salientou que suspenderia o pagamento e também relatou que sua casa encontrava toda bagunçada devido suas roupas, roupas de cama, banho estarem todas em mala e colocadas em seu escritório esperando há meses a instalação dos moveis comprados, o que vinha lhe gerando uma série de transtornos pois estava vivendo numa bagunça o que pode ser verificado pelas fotografias em anexo. A requerente já desembolsou a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), como parte do pagamento. Assim, a requerente pretende através da presente ação seja declarado extinto e rescindido o contrato firmado com o requerido e, conseqüentemente, a condenação do requerido ao reembolso do valor pago à autora, bem como a reparação através do pagamento de indenização a título de danos morais”.

Em aditamento da petição inicial a autora incluiu no polo passivo o Banco Santander (Brasil) S/A (fls. 49/50 e 80/81) narrando que “teve conhecimento que seu nome foi incluído pelo Banco Santander Financiamentos nos órgãos de proteção de crédito, o que lhe causou estranheza pois tinha comunicado ao banco que tinha ajuizado uma ação de rescisão em razão do contrato celebrado com o requerido o qual este não cumpriu. Que tal inclusão tem causado uma série de transtornos a requerente, que além disso tem recebido semanalmente cobrança do banco sobre o valor que permanece em aberto em razão do descumprimento contratual do requerido. Diante da necessidade de cancelar a cobrança feita pelo banco e da exclusão do nome da requerente dos órgãos de proteção de crédito, requer a inclusão no polo passivo da ação do Banco Santander financiamento. Ainda, requer a antecipação da tutela para que o Banco Santander suspenda a exigibilidade das prestações remanescentes do financiamento, e para que seja determinada a exclusão do nome da requerente dos registros do Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - Serasa e SPC”.

Certificado o decurso do prazo para apresentação de contestação em relação à ré Pagotto Movelaria Comércio de Móveis - ME (fls. 63/64 e 71), o réu Banco Santander (Brasil) S/A apresentou contestação a fls. 104/116, sobrevivendo réplica a fls. 161/179 e a sentença de parcial procedência da ação, motivando a interposição do presente recurso exclusivamente pela instituição financeira.

A relação entre as partes está submetida à disciplina da Lei nº 8.078/90 e claramente se amolda aos conceitos de consumidor e fornecedor de seus artigos 2º (Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final) e 3º (Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços), bem como nas disposições acerca da responsabilidade civil do fornecedor, que, no mercado de consumo, assume o risco de sua atividade segundo dispõe o artigo 14 (“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”) do mesmo diploma legal.

O réu Banco Santander (Brasil) S/A alega que “é parte ilegítima para atuar na presente lide, tendo em vista que, somente atuou como mero agente financeiro, ou seja, não comercializa móveis, não havendo que se falar em qualquer irregularidade no serviço prestado”.

Ao contrário, porém, do que se afirma, o contrato de compra e venda e o de financiamento (fl. 76) não são independentes, pois o segundo surge em decorrência do primeiro e ambos têm por finalidade viabilizar a celebração da operação de venda e compra, tanto é assim que consta no contrato de financiamento que “O cliente autoriza a Empresa/Loja a ceder, transferir, empenhar, alienar, dispor dos direitos e garantias decorrentes deste contrato”.

Há indubitosa comunhão de interesses entre todos os contratantes, não sendo demais concluir que os contratos são conexos ou coligados em seu propósito comercial e econômico e também em sua forma de celebração, e que a autora não contrairia as obrigações perante a instituição financeira caso não houvesse contratado a compra dos móveis planejados.

Sobre o tema, transcreve-se parte de voto do eminente desembargador Francisco Loureiro: *Cumpra repelir a ideia de que os contratos de venda de bens móveis e de desconto bancário dos títulos representativos das parcelas do preço são autônomos e absolutamente independentes entre si. A Financeira não é, certamente, um completo estranho à relação negocial de venda e compra. Cuida-se de fenômeno negocial de grande importância na atualidade, denominado de contratos de colaboração, ou por conexão, ou coligados, pelo qual agentes econômicos perseguem uma finalidade comum, qual seja, concentrar ou induzir o consumo em massa de bens ou serviços, mediante estratégias variadas. Há, assim, um fenômeno contratual de multiplicidade de vínculos, contratos, pessoas e operações, para atingir um fim econômico unitário, identificado na causa (cf. Ricardo Luis Lorenzetti, Fundamentos do Direito Privado, Editora Revista dos Tribunais, trad. De Vera Maria Jacob de Fradera, 1.98, p. 184; ver, também, do mesmo autor, Redes Contractuales: Conceptualización jurídica, relaciones internas de colaboración, efectos frente a terceros, in Revista Direito do Consumidor, vol. 28, ps. 2 e seguintes) (Apelação nº 0031350-47.2010.8.26.0554, 37ª Câmara de Direito Privado, 20.10.2011).*

Disso decorre ser o réu Banco Santander (Brasil) S/A parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, destacando-se, ainda, ter sido o responsável pela solicitação de inscrição do nome da autora em órgão de proteção ao crédito, conforme documentos de fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ressaltado que não há recurso da autora pleiteando a condenação da vendedora, mas tão somente o presente apelo da instituição financeira buscando o afastamento de sua condenação.

Nesse passo, incabível eventual condenação do apelante ao pagamento de indenização por danos morais fundada na ausência de entrega dos móveis considerando que tal fato está relacionado a ato próprio e exclusivo da vendedora, não atingindo a instituição financeira, conforme observado pelo Ministro Marco Buzzi no julgamento do recurso especial nº 1.127.403/SP: *“Efetivamente, não constitui o contrato coligado um único negócio jurídico com diversos instrumentos, mas sim uma pluralidade de negócios jurídicos, ainda que celebrados em um único documento, porquanto não é a forma que lhe dá amparo, mas a substância do negócio jurídico, que com esta não se confunde. É imprescindível anotar que os contratos de compra e venda de bens móveis, tal qual o ora em questão, o qual foi viabilizado mediante o financiamento estabelecido com o agente financeiro, constituem ajustes coligados, de modo que o destino do primeiro determina a procedência do outro. Por conseguinte, em razão da força da conexão contratual e dos preceitos consumeristas incidentes na espécie - tanto na relação jurídica firmada com o fornecedor das cozinhas quanto no vínculo mantido com a casa bancária -, o vício determinante do desfazimento da compra e venda atinge igualmente o financiamento. Tal ocorre por se tratar de relações jurídicas trianguladas, cada uma estipulada com o fim precípua de garantir a relação jurídica antecedente da qual é inteiramente dependente. A triangulação diferencia este caso daquele julgado por esta Quarta Turma, no Resp n. 1.014.547/DF, no qual as relações jurídicas estabelecidas eram lineares, com dois contratos distintos e independentes entre si. Aqui, consigne-se, existem contratos coligados, vinculados por um nexo de convergência, motivo pelo qual a relação de interdependência entre os contratos enseja a possibilidade da arguição da exceção de contrato não cumprido, pois, como cediço, é justamente a existência de obrigações recíprocas e interdependentes que lhe dá azo. Assim, a posição jurídica ativa conferida ao consumidor de um produto financiado/parcelado relativamente à oponibilidade do inadimplemento do lojista perante o agente financiador constitui efeito não de um ou outro negócio isoladamente considerado, mas da vinculação jurídica entre a compra e venda e o mútuo/parcelamento. Entretanto, a ineficácia superveniente de um dos negócios, não tem o condão de unificar os efeitos da responsabilização civil, porquanto, ainda que interdependentes entre si, parcial ou totalmente, os ajustes coligados constituem negócios jurídicos com características próprias, a ensejar interpretação e análise singular, sem contudo, deixar à margem o vínculo unitário dos limites da coligação. Evidencia-se um fenômeno de complexidade contratual, em incessante diálogo de interação, em que as normas dos contratos típicos não são capazes de fornecer respostas precisas, motivo pelo qual a interpretação contratual constitui premissa necessária para o reconhecimento da existência e para a determinação da intensidade da coligação contratual, que, ressalte-se, somente é possível ante as peculiaridades do caso concreto. (...) Nesse passo, na transposição do plano abstrato dos contratos para o concreto, o interesse econômico-social típico cede lugar ao interesse individual, ou seja, de forma específica, o efeito prático almejado nos negócios jurídicos entabulados deve estar em conformidade com o escopo/intento das partes, e, neste contexto, leva-se em consideração não só o interesse dos hipossuficientes, mas de todos que participam da cadeia produtiva ou de prestação de serviços. Desta forma, mostra-se imprescindível a verificação do animus da casa bancária na construção da coligação, levando em conta, também, na hipótese, o proveito econômico por ela obtido, conjugado, é certo, com os ditames do artigo 112 do Código Civil que determina se deva, ao interpretar as declarações de vontade, atender-se mais à intenção nelas consubstanciadas do que ao sentido literal da linguagem. Não se está a infirmar o alargamento do conceito de fornecedor estampado no Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, não obstante o nexo funcional característico da coligação contratual, cada um dos negócios jurídicos entabulados produz efeitos que lhe são típicos nos estritos limites dos intentos dos participantes. Por isso, 'cada um dos negócios coligados, por conservar a própria autonomia, produz aqueles efeitos jurídicos conformes à sua finalidade; contudo, "os negócios, na sua síntese, são produtores de conseqüências jurídicas que não coincidem com as de cada um deles, isoladamente considerado". O*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nexo existente entre negócios jurídicos coligados mostra-se, portanto, dependente da "congruência entre as respectivas funções" (MARINO, Francisco Paulo De Crescenzo. Contratos coligados no direito brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 134). Assim, a intenção do agente financeiro ao conceder o financiamento para o consumo e vincular-se ao lojista mediante o termo de credenciamento, relaciona-se ao estreito limite do proveito econômico dele advindo. Ora, na hipótese, a casa bancária financiou aos consumidores parte do valor das cozinhas, porquanto a entrada pertencia à lojista. Igualmente, a antecipação do valor realizado pela financeira à fornecedora não abarca a quantia relativa à entrada por esta última já recebida pessoalmente dos autores. Por sua vez, a cessão dos créditos da vendedora ao banco, uniformemente, não abrange a referência à admissão do negócio. Denota-se, portanto, inviável responsabilizar solidariamente a financeira pelos valores despendidos pelos consumidores, uma vez que, ao manter o contrato coligado, não se comprometeu a fornecer garantia irrestrita para a transação, mas sim balizada pelos benefícios dela advindos, ou seja, no caso, nos termos da cessão de crédito operada, que não abarca os valores pagos à título de entrada diretamente ao lojista. A essa prática denomina-se risco-proveito do negócio. É a reciprocidade entre os riscos e os benefícios que permitem a verificação dos limites da responsabilidade civil, principalmente quando as instâncias ordinárias não traçaram existir culpa da instituição financeira no desfazimento dos ajustes. Esse entendimento, por óbvio, não afasta a incidência das normas consumeristas na espécie (súmula 297/STJ), mormente porque a exceção do contrato não cumprido pode ser oposta ao banco em razão da interdependência entre os ajustes coligados. Entretanto, a circunstância de o contrato de financiamento sucumbir diante do inadimplemento do lojista não transforma a casa bancária em garante universal de todos os valores despendidos pelos autores, principalmente porque a repetição do indébito limita-se àquilo que efetivamente foi desembolsado - seja dos consumidores para com a financeira, seja desta para com a lojista. A responsabilidade do banco fica limitada, portanto, à devolução das quantias que percebeu, pois a solidariedade não se presume, decorre da lei ou da vontade das partes. No que tange à intenção das partes, ponto já exposto acima, inviável cogitar em solidariedade. Igualmente impraticável é a aplicação, na hipótese, do artigo 7º, parágrafo único do CDC, haja vista que, em momento algum, aventou-se ter a financeira perpetrado qualquer ofensa aos autores. (...) Consequentemente, afastada a responsabilidade solidária da casa bancária pela repetição integral dos valores despendidos pelos consumidores, abrangendo aquele pago a título de entrada no negócio de compra das cozinhas planejadas, remanesce a responsabilidade do banco na devolução atualizada dos valores recebidos por meio dos boletos bancários, em razão da cessão do crédito restante (crédito cedido pela lojista não abrangendo o valor recebido por esta última a título de entrada no negócio), pois as vicissitudes de um contrato repercutiram no outro, condicionando-lhe a validade e a eficácia" (STJ, 4ª Turma, 4.2.2014).

Desse modo, o descumprimento da obrigação de entrega dos móveis contratados, não controvertido, enseja a procedência dos pedidos de rescisão contratual, de restituição das quantias pagas e de declaração de inexigibilidade dos débitos objeto do financiamento bancário, mas não de indenização por danos morais, dada a ausência de relação com a atuação contratual do apelante, afastando a solidariedade, e de recurso voltado a impor a condenação sobre a vendedora.

De outro lado, a sentença não estabelece multa coercitiva em relação ao apelante, revelando a ausência de interesse recursal quanto ao pedido de "exclusão da multa", ao que se acrescenta apenas que eventual consequência quanto à tutela de urgência deferida a fls. 44/45 deverá ser objeto de análise em sede de cumprimento de sentença.

Em resumo, o recurso comporta parcial acolhimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para se reformar a sentença na parte em que condena o apelante ao pagamento de indenização por danos morais.

Tendo havido sucumbência recíproca, dividirão as partes igualmente o pagamento das despesas processuais, sendo solidária a distribuição entre os réus.

Sendo vedada a compensação de honorários advocatícios (Código de Processo Civil de 2015, artigo 85, § 14), e observada a revelia da vendedora, fica a autora condenada a pagar honorários aos advogados do apelante fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), assim como os réus, solidariamente, a pagar à autora também a quantia de R\$ 1.000,00.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se conhecer em parte da apelação e de a ela se dar parcial provimento na parte apreciada.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPEVA
FORO DE ITAPEVA
2ª VARA JUDICIAL
 Av. Paulina de Moraes, 444, . - Vila Ophélia
 CEP: 18400-818 - Itapeva - SP
 Telefone: (15) 3522-0444 - E-mail: itapeva2@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Aos 26 de novembro de 2020, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. **Matheus Barbosa Pandino**.

DECISÃO

Processo nº: **0002280-12.2020.8.26.0270**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro**
 Exequente: **Daniele Pimentel Fadel e outro**
 :

Vistos.

1. Efetue o devedor o pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias **úteis**, contado da intimação deste despacho pelo diário oficial (artigo 272 do CPC), sob pena de arcar com multa de 10% sobre o valor da condenação e honorários advocatícios no mesmo percentual (artigo 523, § 1º do CPC).

2. Após o transcurso do prazo acima, inicia-se, automaticamente, sem necessidade de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias **úteis** para a apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de penhora (art. 525 do CPC).

Int.

Itapeva-SP, 26 de novembro de 2020.

Matheus Barbosa Pandino
 Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0715/2020, foi disponibilizado na página 413/429 do Diário da Justiça Eletrônico em 01/12/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Daniele Pimentel Fadel (OAB 205054/SP)

Teor do ato: "Vistos. 1. Efetue o devedor o pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da intimação deste despacho pelo diário oficial (artigo 272 do CPC), sob pena de arcar com multa de 10% sobre o valor da condenação e honorários advocatícios no mesmo percentual (artigo 523, § 1o, do CPC). 2. Após o transcurso do prazo acima, inicia-se, automaticamente, sem necessidade de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de penhora (art. 525 do CPC). Int."

Itapeva, 1 de dezembro de 2020.

FELIPE HIRUMITSU MATILDE
Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAPEVA

FORO DE ITAPEVA

2ª VARA JUDICIAL

Av. Paulina de Moraes, 444, ., Vila Ophélia - CEP 18400-818, Fone: (15) 3522-0444, Itapeva-SP - E-mail: itapeva2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **0002280-12.2020.8.26.0270**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro**
 Exequente: **Daniele Pimentel Fadel e outro**
 Executado: **Pagotto Movellaria Comercio de Móveis ME**

Justiça Gratuita

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Republicando: "Vistos. **1.** Efetue o devedor o pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias **úteis**, contado da intimação deste despacho pelo diário oficial (artigo 272 do CPC), sob pena de arcar com multa de 10% sobre o valor da condenação e honorários advocatícios no mesmo percentual (artigo 523, § 1º do CPC). **2.** Após o transcurso do prazo acima, inicia-se, automaticamente, sem necessidade de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias **úteis** para a apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de penhora (art. 525 do CPC). Int."

Nada Mais. Itapeva, 18 de fevereiro de 2021. Eu, ____, FELIPE HIRUMITSU MATILDE, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0109/2021, foi disponibilizado na página 599/604 do Diário de Justiça Eletrônico em 26/02/2021. Considera-se a data de publicação em 01/03/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Daniele Pimentel Fadel (OAB 205054/SP)
Wilson Sergio de Oliveira Santos Junior (OAB 427370/SP)
Priscila de Fátima Vieira Almeida (OAB 389739/SP)

Teor do ato: "Republicando: "Vistos. 1. Efetue o devedor o pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da intimação deste despacho pelo diário oficial (artigo 272 do CPC), sob pena de arcar com multa de 10% sobre o valor da condenação e honorários advocatícios no mesmo percentual (artigo 523, § 1o, do CPC). 2. Após o transcurso do prazo acima, inicia-se, automaticamente, sem necessidade de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de penhora (art. 525 do CPC). Int.""

Itapeva, 2 de março de 2021.

FELIPE HIRUMITSU MATILDE
Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAPEVA

FORO DE ITAPEVA

2ª VARA JUDICIAL

Av. Paulina de Moraes, 444, ., Vila Ophélia - CEP 18400-818, Fone: (15)

3522-0444, Itapeva-SP - E-mail: itapeva2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital n°: **0002280-12.2020.8.26.0270**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro**
 Exequente: **Daniele Pimentel Fadel e outro**
 Executado: **Pagotto Movelaria Comercio de Móveis ME**

Justiça Gratuita

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu *in albis* o prazo para manifestação da parte requerida. Nada Mais. Itapeva, 15 de abril de 2021. Eu, ____, FELIPE HIRUMITSU MATILDE, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAPEVA

FORO DE ITAPEVA

2ª VARA JUDICIAL

Av. Paulina de Moraes, 444, ., Vila Ophélia - CEP 18400-818, Fone: (15) 3522-0444, Itapeva-SP - E-mail: itapeva2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **0002280-12.2020.8.26.0270**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro**
 Exeqüente: **Daniele Pimentel Fadel e outro**
 Executado: **Pagotto Movelaria Comercio de Móveis ME**

Justiça Gratuita

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Nada Mais. Itapeva, 15 de abril de 2021. Eu, ____, FELIPE HIRUMITSU MATILDE, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0213/2021, foi disponibilizado na página 277/281 do Diário de Justiça Eletrônico em 16/04/2021. Considera-se a data de publicação em 19/04/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Daniele Pimentel Fadel (OAB 205054/SP)
Wilson Sergio de Oliveira Santos Junior (OAB 427370/SP)
Priscila de Fátima Vieira Almeida (OAB 389739/SP)

Teor do ato: "Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção."

Itapeva, 16 de abril de 2021.

Cintia Hiromitsu Freitas
Chefe de Seção Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Itapeva

FORO DE ITAPEVA

2ª VARA JUDICIAL

Av. Paulina de Moraes, 444, ., Vila Ophélia - CEP 18400-818, Fone: (15) 3522-0444, Itapeva-SP - E-mail: itapeva2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital n°: **0002280-12.2020.8.26.0270**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro**
 Exequente: **Daniele Pimentel Fadel e outro**
 Executado: **Pagotto Movелaria Comercio de Móveis ME**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu *in albis* o prazo para manifestação da parte autora. Nada Mais. Itapeva, 28 de abril de 2021. Eu, ____, FELIPE HIRUMITSU MATILDE, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAPEVA

FORO DE ITAPEVA

2ª VARA JUDICIAL

Av. Paulina de Moraes, 444, ., Vila Ophélia - CEP 18400-818, Fone: (15) 3522-0444, Itapeva-SP - E-mail: itapeva2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **0002280-12.2020.8.26.0270**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro**
 Exeqüente: **Daniele Pimentel Fadel e outro**
 Executado: **Pagotto Movelaria Comercio de Móveis ME**

Justiça Gratuita

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Nada Mais. Itapeva, 28 de abril de 2021. Eu, ____, FELIPE HIRUMITSU MATILDE, Escrevente Técnico Judiciário.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE ITAPEVA -SÃO PAULO;

DANIELE PIMENTEL FADEL , já qualificada vem a presença de
Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue:

Trata-se de cumprimento de sentença que após
devidamente citado para cumprimento de sua obrigação, não
cumpriu com sua obrigação e não apresentou qualquer
fundamento para tanto.

Não restando outra alternativa, se não o presente
pedido de medidas coercitivas mais eficazes a fim de
efetivar a execução.

DA PENHORA ON-LINE

Conforme destacado, o Exequente buscou todas as
formas de ter saldado o crédito liquidado não conseguindo
êxito., sendo cabível, nos termos do Art. 523, §3º do
CPC/15:

Art. 523. (...) § 3º Não efetuado
tempestivamente o pagamento voluntário,
será expedido, desde logo, mandado de
penhora e avaliação, seguindo-se os atos de
expropriação.

Assim, nos termos do art. 854 do CPC, bem como

pela ordem de prioridade estabelecida pelo art. 835 do referido diploma, requer seja determinado a penhora online nas contas do executado, conforme dados do SISBAJUD (antigo BACENJUD).

Conforme expressa previsão do Código de Processo Civil:

Art. 831. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

Portanto, não dispondo de expressa vedação na lei acerca da impenhorabilidade, tantos bens e direitos do devedor devem ser objeto de penhora, para fins de saldar um crédito devido.

DA POSSIBILIDADE DE PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA

Dispõe o Código de Processo Civil sobre a possibilidade de penhora sobre o faturamento da empresa, nos seguintes termos:

Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, **o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.**

Nesse sentido é a ordem de prioridade dos bens passíveis de penhora:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II- títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III- títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV- veículos de via terrestre;

V- bens imóveis;

VI- bens móveis em geral;

VII- semoventes;

VIII- navios e aeronaves;

IX- ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X- percentual do faturamento de empresa devedora;

Razão pela qual, não sendo passível de penhora os demais bens em ordem de prioridade, o faturamento da empresa deve ser objeto de penhora.

Afinal, uma vez não conseguindo efetuar a penhora sobre ativos financeiros, , bem como a inexistência de qualquer garantia em juízo para saldar o crédito executado, viável a penhora sobre o faturamento da empresa.

No presente caso, não há provas de que existam

outros bens idôneos e suficientes passíveis de penhora, deixando o devedor de indicar bens quando intimado para tanto.

Ainda que a execução devesse correr pela forma menos gravosa (art. 805, do NCPC), não se pode permitir que a lei seja deturpada para amparar o 'calote'.

Deixando o devedor de oferecer outros bens à penhora, idôneos e de valor suficiente à garantia da execução, cabível a penhora sobre o faturamento da empresa, conforme precedentes sobre o tema:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA
- FATURAMENTO DA EMPRESA - **Ausência de
indicação de bens suficientes e idôneos à
penhora - Penhora "on line" que restou
infrutífera - Demonstrada a
excepcionalidade, em face da ausência de
outros bens penhoráveis, e garantida a
continuidade dos trabalhos da empresa,
cabível, mediante nomeação de
administrador, a penhora sobre o
faturamento da empresa** - Penhora fixada em
10% sobre o faturamento da empresa -
(...)." (TJSP; Agravo de Instrumento
2050892-49.2018.8.26.0000; Relator (a):
Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara
de Direito Privado; Foro de Barueri - 5ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2019;
Data de Registro: 25/02/2019)

Motivos pelos quais requer o deferimento do presente pedido, para fins de que seja determinada a penhora sobre o faturamento da empresa.

Afinal, de nada adianta o alcance à tutela jurisdicional se ela não tem força executiva, devendo ser dado especial tratamento coercitivo conforme destaca a renomada doutrina sobre o tema:

*"Tem o ato executivo de peculiar, distinguindo-o, destarte, dos demais atos do processo e dos que do juiz se originam, a virtualidade de provocar alterações no mundo natural. Objetiva a execução, através de atos deste jaez, adequar o mundo físico ao projeto sentencial, empregando a força do Estado (art. 782, § 2.º, do NCPC). **Essas modificações físicas requerem, por sua vez, a invasão da esfera jurídica do executado, e não só do seu círculo patrimonial, porque, no direito pátrio, os meios de coerção se ostentam admissíveis. A medida do ato executivo é seu conteúdo coercitivo.**"* (ASSIS, Araken. Manual da Execução. Ed. RT, 2017. 19 edição. Versão ebook, 4. Natureza do ato executivo)

Razões pelas quais, requer a aplicação das medidas coercitivas necessárias para o cumprimento efetivo da sentença, nos termos do Art. 139 do CPC.

DO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO

Até a presente data o valor do débito é de **R\$ 7650,14 (sete mil seiscentos e cinquenta reais e quatorze centavos)** já acrescidos a multa no percentual de 10%, bem como de honorários advocatícios também de 10%, mediante a aplicação da taxa de juros de 1% e do a partir do mês subsequente ao da mora do Executado, conforme demonstra a

planilha de cálculo anexa.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, **REQUER:**

1. Que seja deferida a penhora on line sobre os ativos financeiros do executado; Caso não haja ativos financeiros , requer que a penhora recaia sobre o faturamento da empresa.
2. A inclusão do executado no cadastro de inadimplentes até que seja cumprida a determinação, nos termos do Art. 782, §3º do CPC.

Nestes termos, pede deferimento.

Itapeva, 16 de abril de 2021.

Daniele Pimentel Fadel

OAB/SP n. 205054

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0267/2021, foi disponibilizado na página 449/453 do Diário de Justiça Eletrônico em 03/05/2021. Considera-se a data de publicação em 04/05/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Daniele Pimentel Fadel (OAB 205054/SP)
Wilson Sergio de Oliveira Santos Junior (OAB 427370/SP)
Priscila de Fátima Vieira Almeida (OAB 389739/SP)

Teor do ato: "Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção."

Itapeva, 3 de maio de 2021.

Cintia Hiromitsu Freitas
Chefe de Seção Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPEVA
FORO DE ITAPEVA
2ª VARA JUDICIAL
 Av. Paulina de Moraes, 444, . - Vila Ophélia
 CEP: 18400-818 - Itapeva - SP
 Telefone: (15) 3522-0444 - E-mail: itapeva2@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Aos 12 de maio de 2021, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. **Wilson Federici Junior**.

DECISÃO

Processo nº: **0002280-12.2020.8.26.0270**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro**
 Exequente: **Daniele Pimentel Fadel e outro**
 Executado: **Pagotto Movelaria Comercio de Móveis ME**

Vistos.

Primeiramente, apresente planilha atualizada do débito.

Int.

Itapeva-SP, 12 de maio de 2021.

Wilson Federici Junior
 Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0299/2021, foi disponibilizado na página 394/397 do Diário de Justiça Eletrônico em 18/05/2021. Considera-se a data de publicação em 19/05/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Daniele Pimentel Fadel (OAB 205054/SP)
Wilson Sergio de Oliveira Santos Junior (OAB 427370/SP)
Priscila de Fátima Vieira Almeida (OAB 389739/SP)

Teor do ato: "Vistos. Primeiramente, apresente planilha atualizada do débito. Int."

Itapeva, 18 de maio de 2021.

Cintia Hiromitsu Freitas
Chefe de Seção Judiciário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA VARA CÍVEL DA COMARCA
DE ITAPEVA -SÃO PAULO;

DANIELE PIMENTEL FADEL, já qualificada, vem
respeitosamente a presença de Vossa Excelência, informar
que o valor atualizado do débito é de R\$ 6438,00 (seis mil
quatrocentos e trinta e oito reais) , conforme planilha em
anexo).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Itararé, 18 de maio de 2021.

Daniele Pimentel Fadel

OAB/SP n. 205054

Indexador utilizado:
TJ/SP (Tabela
Tribunal Just SP-
INPC)
Juros moratórios
simples de 1,00% ao
mês

Acréscimo de 10,00%
referente a multa.

Honorários
advocáticos de R\$
1.000,00.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR	VALOR	JUROS	JUROS	MULTA	TOTAL	
			SINGELO	ATUALIZAD O	COMPENSA TÓRIOS	MORATÓRI OS			
1		20/10/2020	4.367,52	4.601,73	0,00% a.m.	1,00% a.m.	10,00%	5.338,00	

							Sub-Total	R\$ 5.338,00	
							Honorários advocáticos (R\$ 1.000,00)	(+)	R\$ 1.000,00
							Sub-Total	R\$ 1.000,00	

								R\$ 6.338,00	
							TOTAL	6.438,00	

10% X MULTA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPEVA
FORO DE ITAPEVA
2ª VARA JUDICIAL
 Av. Paulina de Moraes, 444, . - Vila Ophélia
 CEP: 18400-818 - Itapeva - SP
 Telefone: (15) 3522-0444 - E-mail: itapeva2@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Aos 01 de junho de 2021, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito,
Dr. Matheus Barbosa Pandino.

DECISÃO

Processo nº: **0002280-12.2020.8.26.0270**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro**
 Exequente: **Daniele Pimentel Fadel e outro**
 Executado: **Pagotto Movelarria Comercio de Móveis ME**

Vistos.

1. Defiro o(s) bloqueio(s)/pesquisa(s) de bens via SISBAJUD. Expeça-se o necessário, juntando-se a pesquisa/bloqueio aos autos.
2. Em havendo indisponibilidade de valores acima do valor exequendo, proceda-se ao imediato desbloqueio do excedente.
3. Defiro, ainda, a inclusão do devedor nos cadastros de inadimplentes, via SERASAJUD. Expeça-se o necessário.
4. Ressalto que o pedido de penhora de faturamento será analisado oportunamente, após a tentativa de bloqueio de valores, se infrutífero.

Int.

Itapeva-SP, 01 de junho de 2021.

Matheus Barbosa Pandino
 Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES
Dados do Bloqueio
Situação da solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo: 20210002209085
Data/hora de protocolamento: 03/06/2021 07:06
Número do processo: 0002280-12.2020.8.26.0270
Juiz solicitante do bloqueio: MATHEUS BARBOSA PANDINO
Tipo/natureza da ação: Ação Cível
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação:
Nome do autor/exequente da ação: Daniele Pimentel Fadel
Bloqueio agendado para envio? Não
Repetição programada? Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado 17224910000150: GUSTAVO HENRIQUE CAMPOLIM PAGOTTO **Total bloqueado pelo bloqueio original e reiteraões**
 R\$ 0,00

Respostas
BCO SANTANDER

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
03 JUN 2021 07:06	Bloqueio de Valores	MATHEUS BARBOSA PANDINO protocolado por (JOSE ROBERTO SIMÕES FERRAZ)	R\$ 6.338,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	05 JUN 2021 05:35

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
03 JUN 2021 07:06	Bloqueio de Valores	MATHEUS BARBOSA PANDINO protocolado por (JOSE ROBERTO SIMÕES FERRAZ)	R\$ 6.338,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	05 JUN 2021 04:42

Respostas

ITAÚ UNIBANCO S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
03 JUN 2021 07:06	Bloqueio de Valores	MATHEUS BARBOSA PANDINO protocolado por (JOSE ROBERTO SIMÕES FERRAZ)	R\$ 6.338,00	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	07 JUN 2021 20:42



São Carlos, 3 de junho de 2021

APJUR 230128/2021

Foro de Itapeva
Vara: 2 OFICIO JUDICIAL

Processo: 00022801220208260270

Ofício: 222727

Parte(s): Pagotto Movelaria Comercio de Moveis ME - 17224910000150

Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a),

Levamos ao conhecimento desse D. Juízo, que a presente determinação foi devidamente atendida, sendo certo que, nesta data, a anotação passou a constar no cadastro de inadimplentes da Serasa Experian,

em conformidade com os dados inseridos por este R. Cartório, quando do preenchimento através do Serasajud.

Outrossim, solicitamos que, quando da extinção referida Ação, seja transmitida nova informação via Serasajud, para atualização do cadastro de inadimplentes.

Sem mais para o momento, apresentamos protestos de elevada estima e consideração.

SERASA EXPERIAN

Gestão de Mandados e Requerimentos

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0362/2021, foi disponibilizado na página 298/300 do Diário de Justiça Eletrônico em 10/06/2021. Considera-se a data de publicação em 11/06/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Daniele Pimentel Fadel (OAB 205054/SP)
Wilson Sergio de Oliveira Santos Junior (OAB 427370/SP)
Priscila de Fátima Vieira Almeida (OAB 389739/SP)

Teor do ato: "Vistos. Defiro o(s) bloqueio(s)/pesquisa(s) de bens via SISBAJUD. Expeça-se o necessário, juntando-se a pesquisa/bloqueio aos autos. Em havendo indisponibilidade de valores acima do valor exequendo, proceda-se ao imediato desbloqueio do excedente. Defiro, ainda, a inclusão do devedor nos cadastros de inadimplentes, via SERASAJUD. Expeça-se o necessário. Ressalto que o pedido de penhora de faturamento será analisado oportunamente, após a tentativa de bloqueio de valores, se infrutífero. Int.(PESQUISAS REALIZADAS)"

Itapeva, 10 de junho de 2021.

Wadson Rafael Wincler Pereira
Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Itapeva

FORO DE ITAPEVA

2ª VARA JUDICIAL

Av. Paulina de Moraes, 444, ., Vila Ophélia - CEP 18400-818, Fone: (15) 3522-0444, Itapeva-SP - E-mail: itapeva2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital n°: **0002280-12.2020.8.26.0270**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro**
 Exeqüente: **Daniele Pimentel Fadel e outro**
 Executado: **Pagotto Movelaria Comercio de Móveis ME**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu *in albis* o prazo para manifestação da parte autora. Nada Mais. Itapeva, 05 de julho de 2021. Eu, ____, FELIPE HIRUMITSU MATILDE, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAPEVA

FORO DE ITAPEVA

2ª VARA JUDICIAL

Av. Paulina de Moraes, 444, ., Vila Ophélia - CEP 18400-818, Fone: (15) 3522-0444, Itapeva-SP - E-mail: itapeva2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **0002280-12.2020.8.26.0270**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro**
 Exeqüente: **Daniele Pimentel Fadel e outro**
 Executado: **Pagotto Movelaria Comercio de Móveis ME**

Justiça Gratuita

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Nada Mais. Itapeva, 05 de julho de 2021. Eu, ____, FELIPE HIRUMITSU MATILDE, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0439/2021, foi disponibilizado na página 379/382 do Diário de Justiça Eletrônico em 08/07/2021. Considera-se a data de publicação em 12/07/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Daniele Pimentel Fadel (OAB 205054/SP)
Wilson Sergio de Oliveira Santos Junior (OAB 427370/SP)
Priscila de Fátima Vieira Almeida (OAB 389739/SP)

Teor do ato: "Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção."

Itapeva, 8 de julho de 2021.

Wadson Rafael Wincler Pereira
Escrevente Técnico Judiciário

**EXCLENTÍSSIMO (A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPEVA-SÃO PAULO.**

DANIELE PIMENTEL FADEL, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue:

Expedir mandado de livre penhora e avaliação de bens móveis, utensílios e equipamentos, até o valor da dívida, a ser cumprido por Oficial de Justiça nos endereços da Executada, nomeando-a, na pessoa de seu representante legal, como fiel depositário do bens a serem penhorados. A seguir no endereço:

Rodovia Pedro Rodrigues Garcia KM 75 em Itapeva - São Paulo.

Requer a juntada da guia de oficial de justiça em anexo.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Itapeva 12 de julho de 2021.

Daniele Pimentel Fadel
OAB/SP n. 205054



001-9

00190.00009 02844.641007 00010.013175 3 86840000008727

Beneficiário SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	Agência/Cód. Cedente 510-X / 950001-4	Data Emissão 12/07/2021	Vencimento 17/07/2021
Endereço do Beneficiário RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100		CPF/CNPJ CPF/CNPJ: 51174001/0001-93	
Pagador daniele pimentel fadel	Nosso Número 28446410000010013	Número Documento 10013	Valor do documento 87,27

InstruçõesReferência: **Depósito Oficiais de Justiça**Depositante/Remetente: **daniele pimentel fadel**Nome do Autor: **daniele fadel**Nome do Réu: **pagotto movelaria**

Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.

Autenticação mecânica

Número do Processo:

0002280-12.2020.8.26.0270

Ano Processo: 2020

1ª via - PROCESSO



001-9

00190.00009 02844.641007 00010.013175 3 86840000008727

Beneficiário SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	Agência/Cód. Cedente 510-X / 950001-4	Data Emissão 12/07/2021	Vencimento 17/07/2021
Endereço do Beneficiário RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100		CPF/CNPJ CPF/CNPJ: 51174001/0001-93	
Pagador daniele pimentel fadel	Nosso Número 28446410000010013	Número Documento 10013	Valor do documento 87,27

InstruçõesReferência: **Depósito Oficiais de Justiça**Depositante/Remetente: **daniele pimentel fadel**Nome do Autor: **daniele fadel**Nome do Réu: **pagotto movelaria**

Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.

Autenticação mecânica

Número do Processo:

0002280-12.2020.8.26.0270

Ano Processo: 2020

2ª via - ESCRIVÃO



001-9

00190.00009 02844.641007 00010.013175 3 86840000008727

Beneficiário SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	Agência/Cód. Cedente 510-X / 950001-4	Data Emissão 12/07/2021	Vencimento 17/07/2021
Endereço do Beneficiário RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100		CPF/CNPJ CPF/CNPJ: 51174001/0001-93	
Pagador daniele pimentel fadel	Nosso Número 28446410000010013	Número Documento 10013	Valor do documento 87,27

InstruçõesReferência: **Depósito Oficiais de Justiça**Depositante/Remetente: **daniele pimentel fadel**Nome do Autor: **daniele fadel**Nome do Réu: **pagotto movelaria**

Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.

Autenticação mecânica

Número do Processo:

0002280-12.2020.8.26.0270

Ano Processo: 2020

3ª via - ESCRIVÃO



001-9

00190.00009 02844.641007 00010.013175 3 86840000008727

Local de pagamento PAGAVEL EM QUAQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO				Vencimento 17/07/2021
Beneficiário SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA				Agência / Código do beneficiário 510-X / 950001-4
Data do Documento 12/07/2021	Nº do documento 10013	Espécie Doc Aceite	Data de Processamento 12/07/2021	Nosso número 28446410000010013
Carteira 17/35	Espécie	Quantidade	Valor	(=) Valor do documento 87,27

Instruções (texto de responsabilidade do beneficiário)

Até a data de vencimento: O pagamento poderá ser efetuado em qualquer agência bancária do País. Após a data de vencimento: Somente nas agências do Banco do Brasil.

(-) Desconto / Abatimento

(-) Outras deduções

(+) Mora / Multa

(+) Outros acréscimos

(=) Valor cobrado

87,27

Pagador

daniele pimentel fadel CPF/CNPJ: 026.520.519-03

lameda dos lírios 15, jardim america

itapeva -sp CEP:18406-272

Sacador/Avalista

Código de baixa

Autenticação mecânica

Ficha de Compensação



12/07/2021 - BANCO DO BRASIL - 13:58:00
 042000420 0013

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: DANIELE PIMENTEL FADEL
 AGENCIA: 0420-0 CONTA: 12.395-1

=====

BANCO DO BRASIL

00190000090284464100700010013175386840000008727

BENEFICIARIO:

SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA

NOME FANTASIA:

SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA

CNPJ: 51.174.001/0001-93

PAGADOR:

daniele pimentel fadel

CPF: 026.520.519-03

NR. DOCUMENTO	71.201
NOSSO NUMERO	28446410000010013
CONVENIO	02844641
DATA DE VENCIMENTO	17/07/2021
DATA DO PAGAMENTO	12/07/2021
VALOR DO DOCUMENTO	87,27
VALOR COBRADO	87,27

=====

NR.AUTENTICACAO E.D03.617.848.C33.26A

=====

Central de Atendimento BB
 4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas
 0800 729 0001 Demais localidades.
 Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB
 0800 729 0722
 Informacoes, reclamacoes, cancelamento de
 produtos e servicos.

Ouvidoria
 0800 729 5678
 Reclamacoes nao solucionadas nos canais
 habituais agencia, SAC e demais canais de
 atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala
 0800 729 0088
 Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao,
 outros produtos e servicos de Ouvidoria.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPEVA
FORO DE ITAPEVA
2ª VARA JUDICIAL
AV. PAULINA DE MORAES, 444, Itapeva-SP - CEP 18400-818
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CONCLUSÃO

Aos 29 de julho de 2021, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito,
Dr. Matheus Barbosa Pandino.

DESPACHO

Processo: **0002280-12.2020.8.26.0270 - Cumprimento de sentença**
 Exequente: **Daniele Pimentel Fadel e outro**
 Executado: **Pagotto Movelaria Comercio de Móveis ME**

Vistos.

FL. 51: Defiro, expeça-se o necessário.

Int.

Itapeva-SP, 29 de julho de 2021.

Matheus Barbosa Pandino
 Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPEVA
FORO DE ITAPEVA
2ª VARA JUDICIAL
AV. PAULINA DE MORAES, 444, Itapeva-SP - CEP 18400-818
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Processo Digital nº: **0002280-12.2020.8.26.0270**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro**
 Exequente: **Daniele Pimentel Fadel e outro**
 Executado: **Pagotto Movelaria Comercio de Móveis ME**
 Oficial de Justiça: *****
 Mandado nº: **270.2021/010726-1**

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara Judicial do Foro de Itapeva, Dr(a). Matheus Barbosa Pandino, na forma da lei,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, **PROCEDA À**

PENHORA E AVALIAÇÃO dos bens (móveis, utensílios e equipamentos) do executado **PAGOTTO MOVELARIA COMERCIO DE MÓVEIS ME**, CNPJ 17.224.910/0001-50, Rodovia Pedro Rodrigues Garcia Km 75, SN, Frias, CEP 18400-000, Itapeva - SP, tantos quanto bastem para garantir a execução, conforme cópia do demonstrativo atualizado do débito que segue anexa e deste faz parte integrante, nomeando-a, na pessoa de seu representante legal, como fiel depositário do bens a serem penhorados.

CUMPRA-SE, observadas as formalidades legais. Itapeva, 29 de julho de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

DILIGÊNCIA: Guia nº 10013

- R\$ 87,27

Advogado: Dr(a). Daniele Pimentel Fadel
 Telefone Comercial: (15)991541598

Art. 105, III, das NSCGJ: "É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências".

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.

27020210107261

0002280-12.2020.8.26.0270

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0481/2021, foi disponibilizado na página 429/442 do Diário de Justiça Eletrônico em 04/08/2021. Considera-se a data de publicação em 05/08/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Daniele Pimentel Fadel (OAB 205054/SP)
Wilson Sergio de Oliveira Santos Junior (OAB 427370/SP)
Priscila de Fátima Vieira Almeida (OAB 389739/SP)

Teor do ato: "Vistos. FL. 51: Defiro, expeça-se o necessário. Int."

Itapeva, 4 de agosto de 2021.

Wadson Rafael Wincler Pereira
Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPEVA
FORO DE ITAPEVA
2ª VARA JUDICIAL
AV. PAULINA DE MORAES, 444, Itapeva-SP - CEP 18400-818
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Processo Digital nº: **0002280-12.2020.8.26.0270**
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro**
Exequente: **Daniele Pimentel Fadel e outro**
Executado: **Pagotto Moveleira Comercio de Móveis ME**
Oficial de Justiça: *****
Mandado nº: **270.2021/010726-1**

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara Judicial do Foro de Itapeva, Dr(a). Matheus Barbosa Pandino, na forma da lei,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, **PROCEDA À**

PENHORA E AVALIAÇÃO dos bens (móveis, utensílios e equipamentos) do executado **PAGOTTO MOVELEIRA COMERCIO DE MÓVEIS ME**, CNPJ 17.224.910/0001-50, Rodovia Pedro Rodrigues Garcia Km 75, SN, Frias, CEP 18400-000, Itapeva - SP, tantos quanto bastem para garantir a execução, conforme cópia do demonstrativo atualizado do débito que segue anexa e deste faz parte integrante, nomeando-a, na pessoa de seu representante legal, como fiel depositário do bens a serem penhorados.

CUMPRA-SE, observadas as formalidades legais. Itapeva, 29 de julho de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

DILIGÊNCIA: Guia nº 10013 - R\$ 87,27

Advogado: Dr(a). Daniele Pimentel Fadel
Telefone Comercial: (15)991541598

Art. 105, III, das NSCGJ: "É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências".
Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.

+ Gustavo H.C. Pagotto



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE ROBERTO SIMOES FERRAZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0002280-12.2020.8.26.0270 e o código BCD36D.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO BARROS KINAP, liberado nos autos em 23/08/2021 às 17:12. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002280-12.2020.8.26.0270 e código 90F60D8.



PODER JUDICIARIO
SÃO PAULO

AUTO DE PENHORA, DEPOSITO E AVALIAÇÃO

Aos (23) Vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil 2021, diligenciei até a endereço indicado nesta Comarca de Itapeva-SP., a fim de dar cumprimento ao r. mandado n° 270.2021/010726-1, expedido e assinado pela MM.(a) Juiz (a) de Direito desta Comarca, nos autos do proc. n.º 270.2021/010726-1, Ação de Rescisão de Contrato, movida por Daniela Pimentel Fadel e outro contra Pagotto Moveis e Comercio de Móveis ME, eu, Oficial de Justiça infra assinado, após as formalidades legais, procedi a PENHORA e AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) a seguir descrito(s):

"Uma serra esquadrejadeira modelo
ESA 2.900, Black Edition, Marksiwa,
sem numeração aparente, em funciona-
mento e bom estado de conservação.
Vista e avaliada por estimativo em
R\$ 9.000,00 (nove mil reais)

Após a efetivação da penhora, NOMEEI como fiel depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s) o(a) Gustavo H. C. Pagotto, represen-
tante legal da executada o qual aceitou o encargo, sob as formas e penas da lei. Consto que, lavrei este auto, que lido e achado conforme vai devidamente assinado por mim, Oficial de Justiça e pelo(a) fiel depositário(a). O referido é verdade e dou fé. Itapeva, 23 de agosto de 2021.

Gustavo H. C. Pagotto
(Fiel Depositário)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO BARROS KINAP, liberado nos autos em 23/08/2021 às 17:12. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002280-12.2020.8.26.0270 e código 90F611A.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITAPEVA

FORO DE ITAPEVA

2ª VARA JUDICIAL

Av. Paulina de Moraes, 444, ., Vila Ophélia - CEP 18400-818, Fone: (15) 3522-0444, Itapeva-SP - E-mail: itapeva2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **0002280-12.2020.8.26.0270**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro**
 Exequente: **Daniele Pimentel Fadel e outro**
 Executado: **Pagotto Movelaria Comercio de Móveis ME**
 Situação do Mandado: **Cumprido - Ato positivo**
 Oficial de Justiça: **Ricardo Barros Kinap (23577)**

Justiça Gratuita

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 270.2021/010726-1 dirigi-me ao endereço indicado, onde procedi a penhora conforme auto anexo. Efetivada referida constrição judicial, intimei a executada PAGOTO MOVELARIA COMÉRCIO DE MÓVEIS ME, na pessoa do representante legal Gustavo H. C. Pagotto, de seu teor e do prazo legal para embargos. O referido é verdade e dou fé. Itapeva, 23 de agosto de 2021.

Uma diligencia
 Guia 10013



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAPEVA

FORO DE ITAPEVA

2ª VARA JUDICIAL

Av. Paulina de Moraes, 444, ., Vila Ophélia - CEP 18400-818, Fone: (15)

3522-0444, Itapeva-SP - E-mail: itapeva2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital n°: **0002280-12.2020.8.26.0270**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro**
 Exequente: **Daniele Pimentel Fadel e outro**
 Executado: **Pagotto Movelaria Comercio de Móveis ME**

Justiça Gratuita

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu *in albis* o prazo para manifestação da parte requerida. Nada Mais. Itapeva, 16 de setembro de 2021. Eu, ____, FELIPE HIRUMITSU MATILDE, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAPEVA

FORO DE ITAPEVA

2ª VARA JUDICIAL

Av. Paulina de Moraes, 444, ., Vila Ophélia - CEP 18400-818, Fone: (15) 3522-0444, Itapeva-SP - E-mail: itapeva2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **0002280-12.2020.8.26.0270**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro**
 Exeqüente: **Daniele Pimentel Fadel e outro**
 Executado: **Pagotto Movellaria Comercio de Móveis ME**

Justiça Gratuita

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Nada Mais. Itapeva, 16 de setembro de 2021. Eu, ____, FELIPE HIRUMITSU MATILDE, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0598/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Daniele Pimentel Fadel (OAB 205054/SP)	D.J.E
Wilson Sergio de Oliveira Santos Junior (OAB 427370/SP)	D.J.E
Priscila de Fátima Vieira Almeida (OAB 389739/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção."

Itapeva, 16 de setembro de 2021.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0598/2021, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 17/09/2021. Considera-se a data de publicação em 21/09/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Daniele Pimentel Fadel (OAB 205054/SP)
Wilson Sergio de Oliveira Santos Junior (OAB 427370/SP)
Priscila de Fátima Vieira Almeida (OAB 389739/SP)

Teor do ato: "Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção."

Itapeva, 17 de setembro de 2021.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL DE
ITAPEVA -SÃO PAULO

DANIELE PIMENTEL FADEL , já qualificada nos autos do processo em epigrafe , vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, requerer a designação de datas para o leilão do bem penhorado as fls.58.

Termos em que

Pede Deferimento.

Itapeva 29 de setembro de 2021.

Daniele Pimentel Fadel

OAB/SP n 205.054



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPEVA
FORO DE ITAPEVA
2ª VARA JUDICIAL
 Av. Paulina de Moraes, 444, . - Vila Ophélia
 CEP: 18400-818 - Itapeva - SP
 Telefone: (15) 3522-0444 - E-mail: itapeva2@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Aos 06 de outubro de 2021, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito,
Dr. Matheus Barbosa Pandino.

DECISÃO

Processo nº: **0002280-12.2020.8.26.0270**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro**
 Exequente: **Daniele Pimentel Fadel e outro**
 Executado: **Pagotto Movelaria Comercio de Móveis ME**

Vistos.

Para venda do bem penhorado nomeio o leiloeiro ADRIANO PIOVEZAN FONTE.

Intime-o para que designe data para a realização do leilão.

Int.

Itapeva-SP, 06 de outubro de 2021.

Matheus Barbosa Pandino
 Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0637/2021, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 18/10/2021. Considera-se a data de publicação em 19/10/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Daniele Pimentel Fadel (OAB 205054/SP)
Wilson Sergio de Oliveira Santos Junior (OAB 427370/SP)
Priscila de Fátima Vieira Almeida (OAB 389739/SP)

Teor do ato: "Vistos. Para venda do bem penhorado nomeio o leiloeiro ADRIANO PIOVEZAN FONTE. Intime-o para que designe data para a realização do leilão. Int."

Itapeva, 18 de outubro de 2021.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Itapeva

FORO DE ITAPEVA

2ª VARA JUDICIAL

Av. Paulina de Moraes, 444, ., Vila Ophélia - CEP 18400-818, Fone: (15) 3522-0444, Itapeva-SP - E-mail: itapeva2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital n°: **0002280-12.2020.8.26.0270**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro**
 Exequente: **Daniele Pimentel Fadel e outro**
 Executado: **Pagotto Movelaria Comercio de Móveis ME**

Justiça Gratuita

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que intimei o perito nomeado via Portal dos Auxiliares da Justiça. Nada Mais. Itapeva, 18 de outubro de 2021. Eu, ____, José Roberto Simões Ferraz, Escrivão Judicial II.